



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 395, de 22 de novembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: **TRIBUTAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS, A TÍTULO DE PATROCÍNIO, PELA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA CULTURAL.**

Os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, caracterizam-se como receitas operacionais, sujeitando-se, por isso, à incidência do programa de integração social (PIS) .

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: **TRIBUTAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS, A TÍTULO DE PATROCÍNIO, PELA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA CULTURAL.**

Os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, caracterizam-se como receitas operacionais, sujeitando-se, por isso, à incidência da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins).

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

RELATÓRIO

A interessada é sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Informando ter como objetivo social o ensino de dança, expressão corporal e outras atividades correlatas,

que não dependem de autorização específica, formula consulta sobre a legislação do PIS e da Cofins.

2. Diz que, para manutenção de sua estrutura e de suas atividades, depende quase que exclusivamente da captação de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.313, de 23/12/1991 (Lei Rouanet).

3. Acrescenta que o patrocínio que obtém é captado de acordo com as normas do PRONAC – Programa Nacional de Cultura e originado pelo incentivador [...]. Os recursos disponibilizados ao consulente são por ele geridos, em conformidade com orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura, a quem o interessado presta contas. Aduz ainda que vem recolhendo o PIS e a Cofins sobre os valores mencionados.

4. Isso posto, indaga:

- a) Está correto o seu procedimento de recolher o PIS e a Cofins sobre o valor captado na forma de incentivo cultural amparado pela Lei Rouanet?
- b) Há incidência de PIS e Cofins sobre repasse de patrocínio, quando recebido pelo beneficiado, ora consulente, na forma de incentivo cultural amparado pela Lei nº 8.313/91?

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. A Lei nº 8.313, de 23/12/1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, dispôs:

“Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.”

6. Por sua vez, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, definem a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins:

“Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (...)” (grifos nossos)

7. Ou seja, os valores recebidos a título de patrocínio caracterizam-se como receitas operacionais, integrando, portanto, a base de cálculo do PIS e da Cofins, não existindo qualquer dispositivo legal que disponha sobre a não tributação desses valores.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, respondo ao consulente que os valores recebidos a título de patrocínio, por empresa de natureza cultural, com fins lucrativos, caracterizam-se como receitas operacionais, sujeitando-se, por isso, à incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

9. Dê-se ciência desta solução.

10. [...].

11. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2004.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)